



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.773/2021, PL nº 4.410/2021, PL nº 1.769/2022, PL nº 558/2023, PL nº 1.604/2023, PL nº 2.259/2023, PL nº 3.271/2023 e PL nº 5.481/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003 – que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher para tornar obrigatório placas com o número do disque denúncia nos locais que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Luiz Gastão)

I – RELATÓRIO

O PL nº 110, de 2021, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, que *“autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher”* para tornar obrigatório, no âmbito da administração pública direta e indireta, afixar, em local de fácil acesso ao público, placas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180.

Foram apensados à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2.773/2021**, de autoria do Dep. Célio Studart (PSD/CE), que *“determina que empresas prestadoras dos serviços de telefonia, e concessionárias que exploram o fornecimento de energia e água*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

veiculem, nas contas mensais enviadas ao consumidor, canais de denúncia de crimes contra a mulher”;

- **PL nº 4.410/2021**, de autoria do Dep. Felipe Carreras (PSB/PE), que *“determina que todos os sítios eletrônicos do Poder Público compartilhem os canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar”;*
- **PL nº 1.769/2022**, de autoria do Dep. Danilo Cabral (PSB/PE), que *“determina a divulgação e compartilhamento dos canais oficiais para denúncias de crimes de violência doméstica e familiar, em todos os sítios eletrônicos administrados pelo Poder Público”;*
- **PL nº 558/2023**, de autoria da Dep. Delegada Adriana Accorsi (PT/GO), que *“determina que seja disponibilizado em sites e aplicativos de órgãos públicos um ícone destinado a realização de denúncias relacionadas aos crimes cometidos contra mulheres”;*
- **PL nº 1.604/2023**, de autoria da Dep. Lêda Borges (PSDB/GO), que *“altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a divulgação ao público dos códigos de acesso telefônico destinados a atender denúncias de violência contra a mulher (Ligue 180) e de violações de direitos humanos (Disque 100)”;*
- **PL nº 2.259/2023**, de autoria do Dep. Yury do Paredão (PL/CE), que *“altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre medidas de combate à violência contra a mulher, tornando obrigatória a utilização de placas com o número do disque denúncia, nos locais que especifica, assim como cria o Programa Yanny Brena e dá outras providências”;*
- **PL nº 3.271/2023**, de autoria da Dep. Rogéria Santos (Republicanos/BA), que *“acrescenta e altera dispositivo da Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, para prever que a promoção e a realização do programa poderá ocorrer de forma presencial ou virtual”;*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 5.481/2023**, de autoria do Dep. Yury do Paredão (PL/CE), que *“dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes nos bares, casas de espetáculos, restaurantes e estabelecimentos similares, visando à proteção das mulheres e adota outras providências”*.

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER, à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na CMULHER foi aprovado o parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT/DF), pela aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021 e dos PLs nºs 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 2.259/2023, 3.271/2023 e 5.481/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada apenas uma emenda ao projeto de lei na presente Comissão de Administração e Serviço Público, de autoria do Dep. Fred Linhares (Republicanos/DF), que obriga a *afixação de placas informativas com o número do disque denúncia da violência contra a mulher – Disque 180 e do Ligue 190 (Polícia Militar) em bares, hotéis, restaurantes e assemelhados, bem como em outros locais públicos e privados de grande aglomeração de pessoas visando à proteção das mulheres em suas dependências*.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei principal, assim como seus apensados, tem como objetivo essencial ampliar a obrigatoriedade de divulgação dos números destinados à denúncia de violência contra a mulher em instituições públicas e em estabelecimentos privados, inclusive nos locais de culto religioso, impondo penalidades administrativas em caso de descumprimento.

A ilustre Relatora, Deputada Delegada Ione, apresentou parecer pela aprovação de todos os projetos de lei apresentados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva apresentada no âmbito desta Comissão de Administração e Serviço





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Público em virtude do acolhimento da Emenda nº 1/2024, apresentada nesse colegiado, e de outros aprimoramentos que julgou serem relevantes.

Com o devido respeito à posição da ilustre Relatora, cumpre apresentar ponderações quanto ao alcance de algumas medidas constantes do Substitutivo por ela acolhido, especialmente no que diz respeito à imposição de obrigações às entidades privadas – comerciais e religiosas –, sem a devida proporcionalidade em relação ao custo de implementação e à autonomia de gestão dessas instituições.

Inicialmente, é importante reconhecer os avanços propostos no parecer, os quais demonstram genuíno compromisso com o enfrentamento à violência contra a mulher. No entanto, certas medidas, ainda que bem-intencionadas, podem gerar efeitos colaterais indesejáveis, como o aumento de encargos para os setores privados e a indevida interferência em suas práticas administrativas e organizacionais.

Ressalta-se que o dever de assegurar canais de denúncia e mecanismos de proteção à mulher já é uma responsabilidade precípua do Poder Público, por força da Lei nº 10.714/2003 – que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, e da Lei nº 14.188/2021 – que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Ligue 180 e o Programa Sinal Vermelho já estão instituídos legalmente como instrumentos voltados à acolhida, escuta qualificada e orientação das vítimas, cabendo à Administração Pública sua ampla divulgação. O Substitutivo ora defendido promove o aprimoramento dessa divulgação nos órgãos públicos e em meios digitais, de forma efetiva e sem onerar terceiros indevidamente.

Por outro lado, a imposição de sanções administrativas e a previsão de cassação de alvarás, conforme previsto no parecer da Relatora, pode representar medida desproporcional, especialmente quando aplicada de forma indiscriminada a empresas de diferentes portes e ramos de atividade. Pequenos estabelecimentos comerciais, por exemplo, podem encontrar dificuldades logísticas ou financeiras para atender integralmente às exigências normativas, o que pode culminar em penalizações que comprometem sua continuidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Igualmente merece reflexão a previsão de obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais de culto religioso. Tais espaços, ainda que não estejam imunes à ocorrência de violência, possuem regramento e liturgia próprios, e a imposição legal de afixação de mensagens, sem diálogo prévio com seus representantes, pode configurar ingerência indevida em sua liberdade organizacional e de crença, constitucionalmente assegurada (art. 5º, VI, da Constituição Federal).

O Substitutivo apresentado neste Voto em Separado busca conciliar a urgente necessidade de combater a violência contra a mulher com o respeito às competências institucionais, à razoabilidade normativa e à sustentabilidade das obrigações impostas à iniciativa privada. Dessa forma, mantém-se o foco na atuação do Estado e nas ferramentas já instituídas, como o Ligue 180, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança jurídica e a autonomia dos entes privados.

Diante dessas razões, reiteramos a defesa da aprovação do Substitutivo anexo e da rejeição das proposições que ampliam de forma excessiva os encargos às entidades privadas, conforme detalhado na conclusão deste Voto em Separado.

Diante de todo o exposto, com a devida *vênia* à ilustre Relatora, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a aprovação do Projeto de Lei nº 110/2021, dos Projetos de Lei nºs 2.773/2021, 4.410/2021, 1.769/2022, 558/2023, 1.604/2023, 3.271/2023, apensados, na forma do Substitutivo anexo, e a rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.259/2023 e 5.481/2023, apensados, e da Emenda 1/2024 da CASP.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 110, DE 2021

(Apensados: PL nº 2.773/2021, PL nº 4.410/2021, PL nº 1.769/2022, PL nº 558/2023, PL nº 1.604/2023 e PL nº 3.271/2023)

Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para ampliar a divulgação do número a ser utilizado para a realização de denúncias de violência contra a mulher; e a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, para prever que a promoção e a realização do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica ocorra de forma presencial ou virtual.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º As instituições da Administração Pública direta e indireta deverão promover, por meio de materiais informativos, a ampla divulgação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, com o objetivo de promover a proteção das mulheres e facilitar o acesso aos canais de denúncia.

Apresentação: 01/08/2025 11:34:45.407 - CASP
VTS 1 CASP => PL 110/2021

VTS n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os materiais para a divulgação de que trata o § 3º deste artigo deverão ser afixados em locais diversos das instituições, preferencialmente em lugares visíveis, em tamanhos e formatos de fácil visualização.

§ 5º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, bem como as concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica, água e esgotamento sanitário, deverão veicular, nas faturas mensais enviadas aos consumidores, informações sobre os canais oficiais de denúncia de crimes de violência contra a mulher.

§ 6º Os sítios eletrônicos e aplicativos para dispositivos móveis mantidos pela Administração Pública direta e indireta, destinados ao compartilhamento de informações ou à oferta de serviços públicos à população, deverão conter, em local de fácil visualização, ícone ou imagem com *link* de acesso direto aos canais oficiais de denúncia referidos nesta Lei”. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, que poderá ocorrer de forma presencial ou virtual, como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código “sinal em formato de X”, preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

§ 2º O Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica também permitirá a denúncia dos casos de violência doméstica e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

familiar contra a mulher, por meio do sítio eletrônico do programa, em que a vítima informará os dados necessários para registro da denúncia.

§ 3º Além da vítima, qualquer pessoa poderá encaminhar denúncia por meio do sítio eletrônico do programa, prestando as informações indispensáveis à identificação e localização em que ocorreu a violência doméstica e familiar contra a mulher a fim de facilitar a atuação imediata das autoridades policiais.

§ 4º Fica garantido o anonimato e sigilo nas denúncias realizadas no sítio eletrônico do Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de julho de 2025.

Deputado LUIZ GASTÃO
PSD/CE

